

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010
(MENSAGEM Nº 54, DE 2010, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
(MENSAGEM Nº 11, DE 2010, DO CONGRESSO NACIONAL)**

Dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 482, editada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República em 10 de fevereiro de 2010, dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC.

O art. 1º da Medida Provisória (MP) indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, e o art. 2º apresenta os anexos do “Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio” relevantes para a proposição e os respectivos decretos que os incorporam ao ordenamento jurídico nacional, bem como relaciona os direitos de propriedade intelectual que podem ser afetados pela norma, que são:

- obras literárias, artísticas e científicas;

- artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão;
- programas de computador;
- marcas;
- indicações geográficas;
- desenhos industriais;
- patentes de invenção e de modelos de utilidade;
- cultivares ou variedades vegetais;
- topografias de circuitos integrados;
- informações confidenciais ou não divulgadas; e
- demais direitos de propriedade intelectual estabelecidos pela legislação brasileira vigente.

O art. 3º relaciona as medidas que poderão ser adotadas na aplicação da medida provisória, e que contemplam os seguintes aspectos: limitação ou suspensão de direitos de propriedade intelectual; alteração de medidas para aplicação de normas de proteção desses direitos ou alteração de medidas para a sua obtenção e manutenção; bloqueio temporário de remessa de *royalties* ou remuneração relativa ao exercício de direitos de propriedade intelectual; e aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração do titular de direitos de propriedade intelectual.

O art. 4º relaciona as partes do “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio” (TRIPS) que podem ser atingidas pela medidas previstas na MP, e seus §§ 1º e 2º dispõem que as medidas alcançam a proteção da propriedade intelectual de programas de computador (considerada como “direito do autor e direitos conexos”) e de cultivares ou variedades vegetais (considerada como “patente”).

O art. 5º especifica as pessoas que poderão ser atingidas pelas medidas. Essas pessoas são pessoas naturais nacionais, ou neles domiciliadas, do Membro da OMC, ou pessoas jurídicas domiciliadas ou com estabelecimento em Membro da OMC, desde que sejam requerentes, titulares ou licenciados de direitos de propriedade intelectual, e desde que o Brasil

tenha sido autorizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias a suspender a aplicação, para o referido Membro, de concessões ou outras obrigações sob os Acordos da OMC.

O art. 6º apresenta as modalidades de sanções que podem ser aplicadas na forma aprovada em resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior. Essas modalidades são:

- postergação do início da proteção, para pedidos de proteção em andamento;
- subtração, por tempo determinado, do prazo de proteção;
- licenciamento ou uso público não comercial sem autorização do titular, medida que poderá ser aplicada com ou sem remuneração, conforme estipulado pelo § 2º do artigo;
- suspensão do direito do titular de impedir a importação e comercialização de bens que incorporem direito de patente;
- majoração ou instituição de adicional sobre os valores devidos aos órgãos ou entidades da administração pública para efetivação de registros de direitos de propriedade intelectual, inclusive para sua obtenção e manutenção;
- bloqueio temporário de remessas de *royalties* ou de remuneração relativa ao exercício de direitos de propriedade intelectual;
- aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus o titular de direitos de propriedade intelectual; ou
- criação de obrigatoriedade de registro para obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual.

Adicionalmente, o § 1º do art. 6º dispõe que, no caso da cessação das sanções, a retomada da proteção não importa a restituição do prazo de proteção à propriedade intelectual que foi subtraído ou a prorrogação do prazo de proteção.

O art. 7º determina que a aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus o titular de direitos de

propriedade intelectual será aprovada por resolução do Conselho de Ministros da CAMEX, por prazo determinado, mediante aplicação de percentual compensatório sobre o montante devido. Os §§ 1º a 10 do art. 7º regem o recolhimento dos direitos de natureza comercial devidos ao Estado, sendo estipulado que os valores recolhidos serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação em ações de comércio exterior. O § 11 determina que os valores oriundos das multas de mora e de ofício e os juros de mora serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF (Decreto-Lei nº 1.437, de 1975).

O art. 8º estipula os direitos suspensos para as pessoas atingidas durante a vigência e nos limites estabelecidos para a aplicação de quaisquer das medidas de que trata a MP, e seu parágrafo único dispõe que a aplicação das sanções não importa qualquer tipo de remuneração ou compensação relativa ao exercício de direitos por terceiros, ressalvados os casos de licenciamento ou uso público não comercial remunerados sem autorização do titular.

O art. 9º determina que a aplicação das sanções será precedida de relatório preliminar da CAMEX, com minuta das medidas e respectiva fundamentação. Contudo, o § 1º faculta às partes interessadas a apresentação de manifestação no prazo de vinte dias da publicação do relatório preliminar no Diário Oficial da União. Conforme o §2º, decorrido esse prazo, o Conselho de Ministros da CAMEX decidirá em caráter final, salvo se deliberar por adotar medida não contida no relatório preliminar, ocasião em que será repetido o procedimento inicial. O § 3º dispõe que, na aplicação das sanções, poderão ser avaliadas propostas apresentadas pelos setores brasileiros que solicitaram o recurso ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

O art. 10 determina que as medidas de que trata esta MP terão prazo determinado e somente poderão ser adotadas enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. O parágrafo único do dispositivo dispõe que o restabelecimento, a qualquer tempo, de concessões ou outras obrigações brasileiras suspensas não importa a restauração de direitos que tenham sido afetados pela aplicação das medidas, e não prejudicará os interesses legítimos de terceiros decorrentes de contratos

firmados ou de usos autorizados pelo Poder Executivo durante a aplicação de medidas adotadas com fundamento nesta MP.

O art. 11 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos para monitorar a aplicação das medidas adotadas com fundamento nesta MP. Por fim, o art. 12 determina que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da exposição de motivos que acompanha a presente Medida Provisória que a proposição decorre da decisão da LXVII Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), realizada no dia 22 de setembro de 2009, que se seguiu ao contínuo descumprimento, pelos Estados Unidos da América (EUA), das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC), no contencioso “Estados Unidos - Subsídios ao Algodão (DS267)”, que considerou certos subsídios incompatíveis com as obrigações assumidas nos Acordos daquela Organização e recomendou sua eliminação ou a remoção de seus efeitos adversos.

Menciona a exposição de motivos que o Governo brasileiro solicitou, em 2005, autorização para retaliar comercialmente os EUA, notadamente por meio de retaliação cruzada nas áreas de propriedade intelectual e de serviços, mediante suspensão de obrigações decorrentes do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS) e do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). Devido à não aceitação pelos Estados Unidos das modalidades e dos valores propostos pelo Brasil a título de retaliação, iniciou-se procedimento de arbitragem. Em 31 de agosto de 2009, após esgotados todos os recursos cabíveis, os árbitros divulgaram suas decisões (WT/DS267/ARB/1 e WT/DS267/ARB/2) sobre as contramedidas a que o Brasil tem direito. Em consonância com as decisões dos árbitros, em 19 de novembro de 2009, o OSC autorizou o Governo brasileiro a adotar medidas de retaliação comercial contra os Estados Unidos, as quais, desde que preenchidas certas condições, incluem medidas nas áreas de propriedade intelectual e serviços.

Adicionalmente, menciona que a solicitação para retaliar nas áreas de propriedade intelectual e serviços foi efetuada face à natural dificuldade de países em desenvolvimento retaliarem exclusivamente em bens sem causarem prejuízos às suas próprias economias. Todavia, ressalta que,

para que seja legalmente possível aplicar retaliação em propriedade intelectual, seria imprescindível a criação de nova norma específica pois, no ordenamento jurídico brasileiro, a propriedade intelectual encontra-se na esfera dos direitos de caráter privado e está consagrada em leis ordinárias específicas, conforme a área.

Por fim, conclui que a proposta é urgente e relevante, uma vez que estão em pleno andamento as discussões sobre a melhor forma de dar rápida efetividade às medidas de retaliação autorizadas pela OMC, e que eventual retaliação em propriedade intelectual somente pode ser levada a cabo com adequada segurança jurídica se amparada pela correspondente previsão legal.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Índio da Costa, que busca estipular que o destino dos valores recebidos referentes aos direitos de natureza comercial sejam distribuídos à FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, para aplicação em ações de fomento da pesquisa científica e tecnológica e formação de recursos humanos para a pesquisa no País, e não ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para aplicação em ações de comércio exterior. De acordo com sua justificação, a opção pela retaliação em direitos de propriedade intelectual guarda relação com a relevância dos valores despendidos pelo País para o pagamento desses direitos. Nesse contexto, para que o Brasil não mais seja coadjuvante no desenvolvimento de patentes e na produção de propriedade intelectual, defende investimentos maciços em pesquisa científica e tecnológica, bem como na formação de recursos humanos para a pesquisa no País.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo e da emenda apresentada, suficientemente descritos em suas justificativas.

É o relatório do essencial.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, preliminarmente, a manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 482, de 2010, e da emenda apresentada, para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam, relevância e urgência, entendemos que estão ambos presentes.

A medida é urgente, uma vez que estão em pleno andamento as discussões sobre a melhor forma de conferir efetividade às medidas de retaliação autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Enquanto não ocorresse a necessária alteração no ordenamento jurídico nacional, ora propiciada por esta Medida Provisória, o País estaria impedido não apenas de concretizar as retaliações, mas também de expor, de forma crível, essa possibilidade aos demais países, afetando negativamente a consecução de um maior poder de negociação para remover práticas danosas ao comércio internacional conduzidas por outras economias ou para obter medidas compensatórias adequadas.

A medida é também relevante, uma vez que, ao mesmo tempo em que a acirrada disputa por mercados acarretam crescentes dificuldades e desafios nas negociações, a maior inserção internacional de nossa economia faz com que as disputas comerciais versem sobre parcelas cada vez mais expressivas de nosso produto interno bruto.

Entendemos que os demais aspectos do ordenamento jurídico foram respeitados, sendo que os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O mesmo se verifica em relação à emenda apresentada. Não se constatam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou inadequação à técnica legislativa.

Assim sendo, propomos ao Plenário o **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 482, de 2010, e da emenda a ela apresentada.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em sentido estrito, a Medida Provisória em análise não estabelece renúncia de receita ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Não obstante, a aplicação de seus dispositivos poderá reduzir receitas orçamentárias, como as oriundas do Imposto de Renda Retida na Fonte sobre Remessas ao Exterior, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

Por outro lado, poderá haver elevação de receitas em decorrência da aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus o titular de direitos de propriedade intelectual e também em decorrência da majoração ou instituição de adicional sobre os valores devidos aos órgãos ou entidades da administração pública para efetivação de registros para obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual.

No que tange às receitas supra-mencionadas, é importante destacar que constituem sanção de ato ilícito configurado pelo descumprimento dos acordos comerciais dos quais o Brasil é signatário, de forma que, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, não podem ser consideradas como tributo. Consequentemente, não se aplica o dispositivo constitucional de vedação de vinculação quanto à destinação dos recursos arrecadados.

A Medida Provisória não traz estimativas quanto ao impacto sobre a arrecadação tributária e sequer poderia fazê-lo, pois a aplicação de sanções comerciais depende de critérios de conveniência e oportunidade para o País. Não obstante, não constatamos conflitos de seus dispositivos em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as medidas que estabelece não estão relacionadas a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Assim, consideramos que as disposições da Medida Provisória em análise, bem como da emenda a ela apresentada, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, **votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 482, de 2010, e da emenda a ela apresentada.**

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 482, de 2010, efetivamente abre novas possibilidades para as negociações comerciais conduzidas pelo Brasil.

É importante destacar que não basta, para o Brasil, nos casos de descumprimento por outros países dos acordos comerciais dos quais somos signatários, a retaliação apenas no mercado de bens, por meio da elevação de alíquotas do imposto de importação.

Afinal, o aumento generalizado de alíquotas poderia afetar negativamente nossa própria economia, tornando-a menos competitiva. Em consonância com esse entendimento, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC entende que, na controvérsia relativa aos subsídios dos Estados Unidos da América ao algodão, não é praticável ou efetiva a aplicação de sanções apenas no comércio de bens, e que as circunstâncias são suficientemente sérias para permitir ao Brasil a suspensão de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual e ao comércio de serviços.

Por outro lado, do ponto de vista dos Estados Unidos a retaliação em propriedade intelectual apresenta relevância não apenas em virtude dos impactos econômicos imediatos, mas também em decorrência do precedente adverso aberto. Afinal, tratar-se-ia de forma inédita de retaliação no mundo, lembrando que, muito embora a OMC tenha autorizado essas retaliações em duas situações anteriores, nos casos do Equador contra a União Européia e de Antígua e Barbuda contra os Estados Unidos, essas sanções não chegaram a ser efetivamente aplicadas.

Ademais, a possibilidade concreta de aplicação dessas sanções propicia que indústrias que detenham direitos de propriedade intelectual relevantes – como a farmacêutica, a de audiovisuais e a de programas de computador – exerçam considerável pressão política para que seu governo estabeleça negociações de forma a minorar ou evitar as retaliações. Com efeito, pode-se mencionar que Brasil e Estados Unidos empreenderam negociações que levaram ao estabelecimento de um Memorando de Entendimento no âmbito do contencioso do algodão em 20 de abril desse ano, já na vigência desta Medida Provisória.

Em essência, entendemos que a possibilidade de o Brasil efetivar as retaliações em propriedade intelectual, aberta pela decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e pela edição desta MP, aumenta o poder de barganha do País nas negociações internacionais para redução de práticas desleais de comércio ou obtenção de compensações.

Por outro lado, uma eventual rejeição desta Medida Provisória representaria uma desautorização do Poder Legislativo à realização de retaliações cruzadas, reduzindo drasticamente a eficácia da respectiva autorização conferida ao Brasil pelo Órgão de Solução de Controvérsias, acarretando danos importantes ao poder de negociação do País na condução de negociações para a obtenção de compensações pela utilização de subsídios, por parte dos Estados Unidos, em desacordo com as disposições dos acordos comerciais no âmbito da OMC.

Quanto à emenda apresentada, consideramos que não se observam aprimoramentos em relação à Medida Provisória em comento. Mais especificamente, entendemos que os valores recolhidos a título de direito de natureza comercial devem ser destinados a ações de comércio exterior, de forma que o País possa contar com uma atuação cada vez mais incisiva nos fóruns internacionais mundiais dos quais o Brasil faz parte.

De toda forma, em contato realizado com representantes do Poder Executivo, recebemos sugestões no sentido de aprimorar a proposição em tópicos específicos. Essas alterações objetivaram corrigir lacunas técnicas e procedimentais, de forma a assegurar maior efetividade à aplicação dos direitos de natureza comercial. Deve-se mencionar que órgãos e entidades como Banco Central do Brasil, Receita Federal, Ancine e Ministério da Cultura contribuíram para esses aperfeiçoamentos.

Adicionalmente, recebemos, do Ministério das Relações Exteriores, a proposta para ampliar os casos em que possa ser alterada a alíquota de imposto de importação. Para tanto, foi proposta a inclusão do art. 3-A à Lei nº 3.244, de 1957, de forma a, em essência, estabelecer que possa ser reduzido o imposto incidente sobre produto originário de país classificado pela Organização das Nações Unidas como de menor desenvolvimento relativo, que cumpra com regime de origem estabelecido pelo Brasil. Deve ser destacado que, muito embora a medida objetive o estabelecimento de regime tarifário diferenciado para países de menor desenvolvimento como o Haiti, são estabelecidos requisitos que buscam resguardar a integridade de nossa produção nacional.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, **votamos pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição da emenda a ela apresentada.**

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482, DE 2010

Dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações multilaterais por Membro da Organização Mundial do Comércio - OMC, quando a República Federativa do Brasil tenha sido autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação, para o referido Membro, de concessões ou outras obrigações sob os Acordos da OMC.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio de 1994: o tratado que institui a Organização Mundial do Comércio, concluído em Maraqueche em 12 de abril de 1994, constante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, de 12 de abril de 1994, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

II - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio: o acordo integrante do Anexo 1C da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, de 1994, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 1994;

III - Entendimento sobre Soluções de Controvérsias: o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de

Controvérsias da OMC, integrante do Anexo II da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, de 1994, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e

IV - direitos de propriedade intelectual: direitos relativos à propriedade intelectual de:

- a) obras literárias, artísticas e científicas;
- b) artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão;
- c) programas de computador;
- d) marcas;
- e) indicações geográficas;
- f) desenhos industriais;
- g) patentes de invenção e de modelos de utilidade;
- h) cultivares ou variedades vegetais;
- i) topografias de circuitos integrados;
- j) informações confidenciais ou não divulgadas; e
- k) demais direitos de propriedade intelectual estabelecidos pela legislação brasileira vigente.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - suspensão de direitos de propriedade intelectual;
- II - limitação de direitos de propriedade intelectual;
- III - alteração de medidas para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual;
- IV - alteração de medidas para obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual;

V - bloqueio temporário de remessa de *royalties* ou remuneração relativa ao exercício de direitos de propriedade intelectual; e

VI - aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração do titular de direitos de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação das medidas de que trata este artigo, serão consideradas as disposições relativas aos procedimentos registraes previstos na legislação pertinente, respeitadas as atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º. As medidas previstas nesta Lei podem ser aplicadas às seguintes Partes do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio:

I - Parte II - sobre padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual no que concerne a:

a) direito do autor e direitos conexos;

b) marcas;

c) indicações geográficas;

d) desenhos industriais;

e) patentes;

f) topografias de circuitos integrados; e

g) proteção de informação confidencial ou proteção de informação não divulgada;

II - Parte III - sobre aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual; e

III - Parte IV - sobre obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos interpartes conexos.

§ 1º. A proteção da propriedade intelectual de programas de computador, conforme obrigações internacionais, é considerada como parte integrante da alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º. A proteção da propriedade intelectual de cultivares ou variedades vegetais, conforme obrigações internacionais, é considerada como parte integrante das obrigações decorrentes da alínea “e” do inciso I do *caput* deste artigo, nos termos da alínea “b” do parágrafo 3 do artigo 27 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.

Art. 5º. As medidas de que trata esta Lei somente poderão atingir requerentes, titulares ou licenciados de direitos de propriedade intelectual que sejam:

I - pessoas naturais nacionais do Membro da OMC, na situação descrita no art. 1º, ou nele domiciliadas; ou

II - pessoas jurídicas domiciliadas ou com estabelecimento no Membro da OMC, na situação descrita no art. 1º.

Art. 6º. As medidas de que trata esta Lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma aprovada em resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, nos seguintes modos:

I - postergação do início da proteção a partir de data a ser definida pelo Poder Executivo, com a conseqüente redução do prazo de proteção, para pedidos em andamento de proteção de propriedade intelectual;

II - subtração do prazo de proteção, por prazo determinado, em qualquer momento de sua duração;

III - licenciamento ou uso público não comercial, sem autorização do titular;

IV - suspensão do direito exclusivo do titular de impedir a importação e comercialização no mercado interno de bens que incorporem direitos de patente, ainda que o bem importado não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular dos direitos de propriedade intelectual ou com seu consentimento;

V - majoração ou instituição de adicional sobre os valores devidos aos órgãos ou entidades da administração pública para efetivação de registros de direitos de propriedade intelectual, inclusive para sua obtenção e manutenção;

VI - bloqueio temporário de remessas de *royalties* ou remuneração relativa ao exercício de direitos de propriedade intelectual dos licenciados nacionais ou autorizados no território nacional;

VII - aplicação de direitos de natureza comercial a serem deduzidos da remuneração a que fizer jus o titular de direitos de propriedade intelectual; ou

VIII - criação de obrigatoriedade de registro para obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual.

§ 1º. No caso de cessação das medidas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a retomada ou restabelecimento da proteção não importa:

I - em restituição do prazo subtraído, ainda que o direito dependa de concessão de direitos ou ato registral efetivados posteriormente à cessação; ou

II - em prorrogação do prazo de proteção.

§ 2º. No caso de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a medida poderá ser aplicada com ou sem remuneração.

§ 3º. No caso da medida de que trata o inciso VIII deste artigo, o requerimento do registro será efetuado antes da distribuição, comercialização ou comunicação ao público das obras protegidas por direitos de autor e direitos conexos protegidos em território nacional.

§ 4º. O requerimento de que trata o § 3º deste artigo será efetuado pelo titular dos direitos de autor e direitos conexos, respondendo solidariamente o seu representante legal e o responsável por efetuar a remuneração dos respectivos direitos de propriedade intelectual.

§ 5º. O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo implicará, alternativa ou cumulativamente, nos termos e gradação estabelecidos na regulamentação desta Lei, em:

I - apreensão de exemplares;

II - suspensão da comunicação ao público;

III - suspensão da comercialização; ou

III - multa de até de até cem vezes o valor do registro.

Art. 7º. A aplicação de direitos de natureza comercial de que trata o inciso VII do art. 6º será aprovada por resolução do Conselho de Ministros da CAMEX, por prazo determinado, mediante aplicação de percentual compensatório sobre o montante da remuneração a que fazem jus as pessoas mencionadas no art. 5º.

§ 1º. É responsável pelo recolhimento de direitos de natureza comercial a pessoa física ou jurídica que efetuar, com recursos mantidos no País ou no exterior, por qualquer meio, o pagamento, a remessa, o crédito ou a transferência de recursos financeiros, que sejam direta ou indiretamente destinados a remunerar os direitos de propriedade intelectual abrangidos pela resolução do Conselho de Ministros da CAMEX de que trata o *caput* deste artigo.”

§ 2º. O recolhimento dos direitos de natureza comercial de que trata o *caput* deste artigo independe de quaisquer ações de natureza administrativa ou tributária e será devido em reais na data do pagamento, da remessa, do crédito ou da transferência de que trata o § 1º, adotando-se para a conversão, quando aplicável:

I - a taxa de câmbio utilizada no fechamento do contrato de câmbio após a dedução do direito a ser recolhido, quando for realizado contrato de câmbio por agentes autorizados a operar no mercado de câmbio do País; ou

II - nos demais casos:

a) taxa de câmbio, para venda, da moeda estrangeira utilizada, divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia anterior ao pagamento, à remessa, ao crédito ou à transferência; ou

b) quando a moeda estrangeira utilizada não tiver cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil, a taxa de câmbio dessa moeda em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, subsequentemente convertida em relação ao real, mediante a utilização da taxa de câmbio do dólar em relação ao real, obtida nos termos da alínea “a” deste inciso.

§ 3º. A falta de recolhimento dos direitos de natureza comercial de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

I - no caso de pagamento espontâneo realizado após a remessa, o pagamento, o crédito ou a transferência de que trata o § 1º, a incidência de multa de mora e de juros de mora; e

II - no caso de exigência de ofício, multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora previstos no inciso I.

§ 4º. A multa de mora prevista no inciso I do § 3º será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente à data da remessa, do pagamento, do crédito ou da transferência de que trata o § 1º, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a vinte por cento.

§ 5º. Os juros de mora previstos no inciso I do § 3º serão calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente à remessa, ao pagamento, ao crédito ou à transferência de que trata o § 1º, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 6º. A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos de natureza comercial de que trata este artigo houverem sido pagos após a remessa, o pagamento, o crédito ou a transferência de que trata o § 1º às pessoas mencionadas no art. 5º, mas sem acréscimos moratórios.

§ 7º. A realização da operação de câmbio para fins de remessa ao exterior ou a realização da transferência internacional em reais, na forma da legislação vigente, fica condicionada à comprovação do recolhimento dos direitos de natureza comercial de que trata o *caput* deste artigo, sujeitando a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional que efetuar a referida operação, nos casos de descumprimento deste parágrafo, à multa de cinquenta por cento sobre o valor dos direitos de natureza comercial, ainda que o pagamento desses direitos tenha sido efetuado posteriormente pelas pessoas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 8º. A exigência de ofício de direitos de natureza comercial de que trata o *caput* deste artigo, bem como dos acréscimos

moratórios e das penalidades, será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de cinco anos contados da data da remessa, do pagamento, do crédito ou da transferência de que trata o § 1º.

§ 9º. Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de cinco anos.

§ 10. Somente serão passíveis de ressarcimento os valores recolhidos a título de cobrança de direitos de que trata o *caput* deste artigo nos casos de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 11. Os valores recolhidos a título do direito de natureza comercial de que trata o *caput* deste artigo serão registrados como receitas originárias e classificados na categoria de “Receita Decorrente de Medidas de Suspensão de Concessões dos Direitos de Propriedade Intelectual” e serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação em ações de comércio exterior, conforme diretrizes aprovadas e estabelecidas em resolução do Conselho de Ministros da CAMEX;

§ 12. Os valores recolhidos a título de multa de mora e de ofício, bem como os juros de mora, de que tratam os §§ 3º e 8º deste artigo, serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 8º. Durante a vigência e nos limites estabelecidos para a aplicação de quaisquer das medidas de que trata esta Lei, ficam suspensos, para as pessoas de que trata o art. 5º:

I - a aplicação do princípio do tratamento nacional e do princípio da nação mais favorecida, cabendo a aplicação de tratamento discriminatório nos termos do Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias da OMC;

II - os direitos conferidos ao titular ou requerente de direitos de propriedade intelectual nos termos da legislação vigente de propriedade intelectual, de que trata o art. 4º;

III - os direitos conferidos para os beneficiários ou requerentes da proteção contra o uso comercial desleal de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos; e

IV - a obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos interpartes conexos.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas nesta Lei não importa qualquer tipo de remuneração ou compensação relativa ao exercício de direitos por terceiros, ressalvados os casos de licenciamento ou uso público não comercial remunerados sem autorização do titular.

Art. 9º. A aplicação de medidas previstas nesta Lei será precedida de relatório preliminar da CAMEX, com minuta das medidas e respectiva fundamentação.

§ 1º. As partes interessadas terão prazo de vinte dias para apresentarem manifestação, a partir da data da publicação do relatório preliminar no Diário Oficial da União.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no § 1º, o Conselho de Ministros da CAMEX decidirá em caráter final, salvo se deliberar pela aplicação de medida não contida no relatório preliminar, ocasião em que deverá ser repetido o procedimento descrito neste artigo.

§ 3º. Na aplicação das medidas de que trata esta Lei, poderão ser avaliadas propostas apresentadas pelos setores brasileiros que solicitaram o recurso ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC que originou a autorização de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 10. As medidas de que trata esta Lei terão prazo determinado e somente poderão ser adotadas enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Parágrafo único. O restabelecimento, no âmbito da OMC, a qualquer tempo, de concessões ou outras obrigações brasileiras suspensas:

I - não importa a restauração de direitos que tenham sido afetados pela aplicação das medidas; e

II - não prejudicará os interesses legítimos de terceiros decorrentes de contratos firmados ou de usos autorizados pelo Poder Executivo, durante a aplicação de medidas adotadas com fundamento nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos para monitorar a aplicação das medidas adotadas com fundamento nesta Lei.

Art. 12. A Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Poderá ser reduzida a alíquota de imposto de importação relativa a produto importado no âmbito de programa estabelecido pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX e originário de país classificado como País de Menor Desenvolvimento Relativo (PMDR) pela Organização das Nações Unidas (ONU) que cumpra com regime de origem estabelecido pelo Poder Executivo brasileiro, desde que a redução tarifária não coloque em risco a produção da mercadoria no Brasil.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto no *caput* deste artigo estabelecendo:

I - as hipóteses de redução e de restabelecimento de alíquotas, bem como os termos, prazos, limites e condições para a sua fruição;

II - os códigos tarifários aos quais serão aplicadas as alíquotas de que trata o inciso I; e

III - o regime de origem de que trata o *caput* deste artigo, que disporá sobre os procedimentos e requisitos necessários à certificação de origem, as punições a entidades e importadores que descumprirem seus objetivos, a forma e o conteúdo dos documentos exigidos para a verificação de origem, e os prazos para a apresentação desses documentos.

§ 2º. A redução tarifária de que trata o *caput* deste artigo será aprovada por resolução do Conselho de Ministros da CAMEX, que poderá, a qualquer tempo, revogar ou reduzir o benefício tarifário concedido.

§ 3º. A aprovação de que trata o § 2º deste artigo será precedida de relatório preliminar da CAMEX, nos termos da regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator